



Congresso Nacional

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017
(MENSAGEM Nº 362, DE 2017, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

Dispõe sobre o Programa Nacional de
Microcrédito Produtivo Orientado.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado OTAVIO LEITE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 13 de dezembro de 2017, foi apresentado a esta Comissão Especial o Relatório sobre a Medida Provisória nº 802, de 26 de setembro daquele ano, e as emendas apresentadas a esta Comissão Especial. Como de praxe, tal relatório se fez acompanhar por um Projeto de Lei de Conversão que, se aprovado, será apreciado pelos Plenários das duas Casas legislativas.

Durante o período de recesso, seguimos dedicando-nos a investigar maneiras de tornar o microcrédito produtivo orientado ainda mais eficaz para incentivar o empreendedorismo e reduzir disparidades sociais.



CD/18504.82733-67



Nesta ocasião, gostaria de expor e elevar à consideração dos meus ilustres Pares algumas reflexões e aprimoramentos pontuais ao Projeto de Lei de Conversão.

Em primeiro lugar, fomos convencidos pelo Banco Central do Brasil de que o público-alvo do PNMPO é formado pela chamada base da pirâmide, em grande parte sequer formalizada. A expansão do valor do teto para operações daria margem a um desvirtuamento do foco desse Programa. A rigor, a questão do crédito para PMEs de maneira mais robusta está sendo tratada no PLP nº 341, de 2017.

Propomos, ainda, a alteração do caput do art. 3º, para esclarecer que as entidades listadas em seus incisos possam, além de firmar operações de crédito, também *participar* do PNMPO de outras maneiras, como, por exemplo, oferecendo treinamentos.

Ademais, incluímos uma nova figura entre as entidades autorizadas a operar e a participar do PNMPO: as Fintechs, além de estimular a participar cada vez mais intensa dos correspondentes bancários, o que poderá ensejar ainda mais capilaridade ao PNMPO. As Fintechs, por sua vez, são novos entrantes que podem contribuir para aumentar a eficiência nesse nicho do mercado de crédito.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, VOTO:

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 802, de 2017;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV e das emendas apresentadas, exceto a emenda nº 2;





Congresso Nacional

3

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das emendas apresentadas, com exceção das emendas nºs 4 e 19;

IV - no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 802, de 2017, pela aprovação total das emendas nºs 1, 5, 7, 8, 14, 16, 18, 20 e 26 e pela aprovação parcial da emendas nº 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 6, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 21, 22, 23, 27 e 28.

É nosso voto, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2018.

Deputado OTAVIO LEITE.

Relator



CD/18504.82733-67



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2018.

Dispõe sobre o Programa Nacional de
Microcrédito Produtivo Orientado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

§ 1º São beneficiárias do PNMPO pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, apresentadas de forma individual ou coletiva.

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º, fica limitada ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em regulamento, observada a preferência do relacionamento direto com os empreendedores, admitindo-se o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial.





§ 4º O primeiro contato com os empreendedores, para fins de orientação e obtenção de crédito, dar-se-á de forma presencial.

Art. 2º São recursos destinados ao PNMPO aqueles provenientes:

I – do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nos termos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990;

II – da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

III – do Orçamento Geral da União;

IV – dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição, aplicáveis no âmbito de suas respectivas regiões;

V – dos recursos destinados aos programas estaduais ou municipais de microcrédito produtivo orientado, e

VI – de outras fontes alocadas para o PNMPO.

Art. 3º São entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor:

I – Caixa Econômica Federal;

II – Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social;

III – bancos comerciais;

IV – bancos múltiplos com carteira comercial;

V – bancos de desenvolvimento;

VI – cooperativas centrais de crédito;

VII – cooperativas singulares de crédito;





VIII – agências de fomento;

IX – sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;

X – organizações da sociedade civil de interesse público;

XI – agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas;

XII – fintechs, assim entendidas as sociedades que prestam serviços financeiros, inclusive operações de crédito, por meio de plataformas eletrônicas.

§ 1º As instituições elencadas nos incisos do caput deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes bancários no PNMPO.

§ 2º As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do *caput* poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V a XII *caput*, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 3º Para o atendimento ao disposto no § 1º, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do *caput* do art. 3º.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público e os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, de que tratam, respectivamente, os incisos X e XI do *caput*, devem habilitar-se no Ministério





do Trabalho para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do *caput* do art. 6º.

§ 5º As entidades previstas nos incisos V a XII do *caput* poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades previstas no *caput*:

I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança;

II – a recepção e o encaminhamento de propostas de emissão de instrumento de pagamento para movimentação de moeda eletrônica aportada em conta de pagamento do tipo pré-paga;

III – a elaboração e a análise de propostas de crédito e o preenchimento de ficha cadastral e de instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente;

IV – a cobrança não judicial;

V – a realização de visitas de acompanhamento, de orientação e de qualificação, e a elaboração de laudos e relatórios; e

VI – a digitalização e a guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário.

§ 6º Todas as instituições listados no *caput* deste artigo poderão, ainda, prestar os seguintes serviços com vistas à ampliação do alcance do PNMPO:

I – a promoção e divulgação do PNMPO em áreas habitadas e frequentadas por população de baixa renda;

II – a busca ativa de público-alvo para adesão ao PNMPO.

§ 7º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no âmbito do PNMPO, serão operados pelas instituições financeiras oficiais





federais, mediante os depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, bem como pelas entidades previstas nos incisos V a XII do *caput* deste artigo, nesse segundo caso com prestação de garantia por meio de títulos de Tesouro Nacional ou outra a ser definida pelo órgão gestor do FAT, nas condições estabelecidas pelo Codefat.

§ 8º As entidades previstas nos incisos X a XII do *caput* poderão operar desde que vinculadas ou contratadas por qualquer das entidades previstas nos incisos I a IX do *caput*.

Art. 4º O CMN, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento disciplinarão, no âmbito de suas competências, as condições:

I - de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito das instituições financeiras operadoras; e

II - de financiamento aos tomadores finais dos recursos, podendo estabelecer estratificações que priorizem e estimulem os segmentos de mais baixa renda entre os beneficiários do PNMPO.

Parágrafo único. No caso dos recursos de que trata o inciso I do art. 2º desta Medida Provisória, o Codefat poderá estabelecer condições diferenciadas de depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 5º As operações de crédito no âmbito do PNMPO poderão contar com garantias, para as quais será admitido o uso, em conjunto ou isoladamente, de aval, inclusive o solidário, de contrato de fiança, de alienação fiduciária ou de outras modalidades e formas alternativas de garantias.

§ 1º O cumprimento de operações de crédito no âmbito do PNMPO poderá ser assegurado por sistemas de garantias de crédito públicos ou privados inclusive do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda –





Funproger, instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, e do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe), do Sebrae.

§ 2º Fica vedado às instituições financeiras, cumpridos os requisitos necessários à concessão do empréstimo, utilizar a condição de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, como critério para indeferir empréstimo ao tomador final.

Art. 6º Ao Ministério do Trabalho compete:

I – celebrar convênios, parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos de cooperação técnico-científica, que objetivem o aprimoramento da atuação das entidades de que trata o art. 3º;

II – estabelecer os requisitos para a habilitação das entidades de que tratam os incisos X e XI do *caput* do art. 3º, entre os quais deverão constar o cadastro e, quando se tratar de organizações da sociedade civil de interesse público, o termo de compromisso;

III – desenvolver e implementar instrumentos de avaliação do PNMPO e de monitoramento das entidades de que trata o art. 3º; e

IV – publicar em seu sítio eletrônico oficial, no primeiro quadrimestre de cada ano, relatório de efetividade que verse exclusivamente a performance do PNMPO no exercício anterior.

Art. 7º Ficam criadas as seguintes instâncias no âmbito do PNMPO:

I – Conselho Consultivo do PNMPO, órgão de natureza consultiva e propositiva, composto por representantes de órgãos e de entidades da União, com a finalidade de propor políticas e ações de fortalecimento e expansão do Programa; e

II - Fórum Nacional de Microcrédito, com a participação de órgãos federais competentes e entidades representativas do setor, com o





objetivo de promover o contínuo debate entre as entidades vinculadas ao segmento.

§ 1º O Fórum Nacional de Microcrédito será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades, entre outros previstos por decreto:

- I – Ministério do Trabalho, que o presidirá;
- II – Ministério da Fazenda;
- III – Ministério do Desenvolvimento Social;
- IV – Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- V – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- VI - Ministério da Integração Nacional;
- VII – Secretaria de Governo da Presidência da República;
- VIII – Banco Central do Brasil;
- IX – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social –
BNDES;
- X – Caixa Econômica Federal;
- XI – Banco do Brasil S.A.;
- XII – Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
- XIII – Banco da Amazônia S.A.;
- XIV – Casa Civil da Presidência da República;
- XV – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§ 2º Poderão ser convidados a participar do Fórum Nacional de Microcrédito as seguintes entidades:

- I - Fórum de Secretarias Estaduais do Trabalho - Fonset;





- II - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae;
- III - Associação Brasileira de Entidades de Microcrédito - ABCRED;
- IV - Organização das Cooperativas do Brasil - OCB;
- V - Associação Brasileira das Sociedades de Microcrédito - ABSCM;
- VI - Associação Brasileira de Desenvolvimento Econômico - ABDE;
- VII - Federação Brasileira de Bancos – Febraban;
- VIII - União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias – UNICOPAS;
- IX - Fórum Brasileiro de Economia Solidária - FBES.

§ 3º O Fórum Nacional de Microcrédito poderá convidar outros representantes para participar de suas reuniões.

§ 4º As proposições do Conselho Consultivo do PNMPO não vinculam a atuação do CMN, do Codefat e dos conselhos dos fundos constitucionais de financiamento.

§ 5º A participação nas instâncias do PNMPO será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Ficam revogados:

- I - o art. 1º ao art. 6º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005; e
- II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003:
 - a) as alíneas “a” e “c” do inciso I do *caput* do art. 1º; e
 - b) os incisos II e IV do *caput* do art. 2º.





Congresso Nacional

12

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em ____ de fevereiro de 2018.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator



CD/18504.82733-67